



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000334575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1028191-54.2015.8.26.0053/50002, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Geraldo dos Santos e outros e Agravado(s) Estado de São Paulo e outro

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 3 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4433-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

1028191-54.2015.8.26.0053/50002 — SÃO PAULO

AGRAVANTES: GERALDO DOS SANTOS E OUTROS

AGRAVADOS: ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRA

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário.

- A possibilidade de incorporação do Adicional de Local de Exercício (ALE) aos vencimentos dos policiais militares do Estado de São Paulo é matéria idêntica à examinada pela Suprema Corte, no leading case 731.333/SP - TEMA 750/STF, no qual se assentou a natureza infraconstitucional da questão.

- Determinação expressa do E. STF para aplicação do tema 750/STF ao caso em análise.

Agravo desprovido.

Trata-se de agravo interno com fundamento no artigo 1.021 do Código de Processo Civil (fls. 1/25 - 50002), interposto contra decisão que, em cumprimento ao artigo 1.030, inciso I, alínea 'a', c.c. art. 1.035, § 8º, ambos do Código de Processo Civil, negou seguimento a recurso extraordinário em razão da ausência de repercussão geral por reconhecida identidade de matéria com orientação firmada pela Suprema Corte em julgado sob a técnica dos recursos seriais, nos autos do RE n. 731.333/SP.

Alegaram os agravantes, em síntese, que o recurso interposto não abordou a natureza jurídica do adicional de local de exercício, ou, ainda, acerca dos critérios de sua incorporação, cingindo-se sobre o reconhecimento administrativo da absorção do adicional ao vencimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

dos servidores, ativos e inativos, pela superveniência da Lei Complementar Estadual nº 1.197/2013. Aduziu ainda que as razões do recurso extraordinário se restringiram à ofensa aos artigos 2º, 5º, XXXVI, 37, X e XV e 40, §8º da Constituição Federal/88, o que torna inaplicável a tese fixada no Tema 750/STF à hipótese dos autos, em razão de a questão posta estar imbuída de caráter constitucional.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Ressalte-se que a aplicação do Tema 750/STF ao caso em análise se deu por determinação expressa do E. Supremo Tribunal Federal, como se vê às fls. 656/657.

Foi em cumprimento à determinação acima referida e ao art. 1.030, Inciso I, a, c.c. art. 1.035, § 8º do Código de Processo Civil, que a decisão agravada considerou estar o v. Acórdão da Turma Julgadora convergente ao decidido no RE nº 731.333/SP (Tema 750/STF), DJe de 20.06.2014, do Col. Supremo Tribunal Federal, quando se fixou a seguinte tese:

Processual Civil. Recurso Extraordinário. Estado de São Paulo. Policiais Militares. Adicional de Local de Exercício (ALE). Incorporação. Matéria infraconstitucional. Ausência de Repercussão Geral.

Dessa forma, não se avista desacerto na decisão ora agravada, eis que o v. Acórdão da Eg. Turma Julgadora tornou-se **soberano** em razão da ausência de repercussão geral, harmonizando-se com o julgamento do RE nº 731.333/SP referente à possibilidade de incorporação do Adicional de Local de Exercício (ALE) aos vencimentos dos policiais militares do Estado de São Paulo.

Acrescente-se, por oportuno, que no ARE n. 650.806/SP, restou
Agravamento Interno Cível nº 1028191-54.2015.8.26.0053/50002 -Voto nº AR-4433-CP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

reconhecido que, tanto para o Adicional de Local de Exercício (ALE), como para o Adicional Operacional de Localidade (AOL) não há repercussão geral.

Mencione-se, também, que no ARE n. 640.182/SP, o adicional de local de exercício definido como vantagem de caráter geral, foi igualmente decidido pela ausência de repercussão geral.

Consigne-se, por oportuna, reprodução da ementa do v. Acórdão da Turma Julgadora - *verbis*:

ACÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – Pretensão ao recebimento de valores, relativos ao ALE, no período imprescrito, vantagem esta incorporada por força de ação mandamental – Apelação cujo julgamento se viu desconstituído por força do acolhimento de Reclamação Constitucional, em sede de Agravo Regimental, oportunidade em que o STF determinou a devolução dos autos a este E. Tribunal para que o Órgão Especial se pronunciasse acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da legislação estadual que trata do Adicional de Local de Exercício, invocada no julgamento da Apelação – O Órgão Especial, ao examinar o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, pronunciou-se no sentido de que a LCE nº 689/92 se acha em conformidade com o texto da Constituição, razão por que determinou a remessa dos autos a esta E. 7ª Câmara de Direito Público para o julgamento da Apelação nº 0600592-55.2008.8.26.0053 – Como já vinha decidindo há muito esta Egrégia Câmara, o ALE não se estende aos inativos e pensionistas – A ser assim, não há pretensão ao pagamento de supostas parcelas imprescritas – Recurso das requeridas provido. Recurso dos autores prejudicado. (Fl. 332).

Assim, não há como se proceder à modificação do decidido, de vez que está em perfeita harmonia com o paradigma julgado pela suprema Corte.

Diante da inexistência de erro na subsunção do caso concreto à sistemática dos recursos repetitivos, fica mantida a decisão.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

presente recurso, deixa-se de infligir aos agravantes a multa prevista no art. 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)